



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 618237/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 211/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Alegação de omissão quanto à análise da preliminar de não conhecimento. Omissão configurada. Acolhimento parcial para suprimimento do ponto omissor. Preliminar superada. Ausência de contradição, obscuridade ou erro material. Manutenção integral do acórdão embargado. Embargos parcialmente acolhidos, com rejeição quanto ao mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adir Schmitz, ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, para o fim de reformar o Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno, julgando regulares com ressalvas as contas, reconhecendo a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória em relação ao então recorrente, Sr. Adir Schmitz, e às Sras. Fabiana Cracco (Contadora) e Maria Tereza da Silva Schmitz (ex-Tesoureira), com o afastamento da imputação de multas e restituição de valores.

Como mencionado, foi interposto Recurso de Revisão pelo Sr. Adir Schmitz, ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual buscou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a reforma do Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno, que, ao reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória apenas em relação às servidoras Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, manteve, no mérito, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 208888/14, nos termos do Acórdão n.º 806/23 – Segunda Câmara.

Naquela ocasião, foram confirmadas as irregularidades relativas aos achados de fiscalização referentes à ocultação de registro contábil de receita (Achado n.º 01) e aos desembolsos financeiros sem contabilização (Achado n.º 02), com a consequente determinação de restituição solidária dos valores apurados aos responsáveis, entre eles o próprio Recorrente do Recurso de Revisão e a ex-Secretária de Finanças, Sra. Maria Tereza da Silva Schimitz, bem como a imputação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e inclusão na lista de contas irregulares, consoante detalhado no *decisum* originário.

Em seu parecer conclusivo (Parecer n.º 109/25 – 7PC, peça 288), o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, sob o argumento de ausência dos requisitos previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, sustentou que o recurso igualmente não comportaria provimento, porquanto o Recorrente teria apenas reiterado argumentos já examinados em sede de Recurso de Revista, notadamente quanto à prescrição, à ausência de dolo ou erro grosseiro e à incidência das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, teses estas já refutadas pelo próprio órgão ministerial no Parecer n.º 236/24 – 7PC (peça 265) e acolhidas quando do julgamento anterior.

O Tribunal, mediante o Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291), ora embargado, conheceu do Recurso de Revisão, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno (peça 266), julgando regulares com ressalvas as contas do ex-gestor, reconhecendo a prescrição das sanções de natureza sancionatória e ressarcitória também em relação ao Sr. Adir Schmitz, e estendendo tal entendimento às demais agentes envolvidas – Sras. Fabiana Cracco e Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tereza da Silva Schimitz –, mesmo não tendo estas interposto recurso próprio, adotando-se a solução pelo princípio da isonomia.

Sobrevém, então, os presentes Embargos de Declaração, por meio dos quais o Ministério Público de Contas sustenta a existência de omissão e contradição no Acórdão embargado, razões pelas quais requer o seu saneamento, de modo que este Tribunal proceda à análise da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, ainda que se reconheça que o Recurso de Revisão interposto pelo interessado contenha imperfeições formais especialmente no tocante à indicação equivocada de fundamentos referentes a outro processo, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, **entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo procedimental significaria conferir prevalência ao rito em detrimento da efetividade da jurisdição de contas**, afrontando princípios estruturantes do processo administrativo sancionador, tais como **a ampla defesa, o contraditório, a razoabilidade e a primazia do julgamento de mérito**.

Com efeito, a interpretação estritamente literal das exigências do art. 486 do Regimento Interno, como pretende o órgão ministerial, não pode conduzir ao sacrifício do exame substancial de questões relevantes submetidas à apreciação do Tribunal, sobretudo quando o próprio conteúdo do Recurso de Revista demonstra, ainda que de forma imperfeita, a intenção clara e inequívoca de questionar fundamentos jurídicos adotados pela decisão anterior.

Considero, pois, **plenamente viável o afastamento do rigor formal** no recebimento do Recurso de Revisão, **em consonância com os princípios da razoabilidade, da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da própria lógica constitucional de proteção contra decisões sancionatórias potencialmente inválidas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme registro em outras manifestações, as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional, de modo que o excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No presente caso, embora o então Recorrente se tenha equivocado ao reproduzir trechos de outra demanda, isso não impede, nem afeta, a identificação do núcleo argumentativo que ampara o pedido de revisão, o qual se assenta em aspectos substanciais, como a incidência do Prejulgado n.º 26 sobre a prescrição sancionatória e ressarcitória; a tese de que a citação válida somente se consumou em 2018, mais de cinco anos após os fatos de 2012; a discussão sobre o dolo exigido pela Lei n.º 14.230/2021; e a existência de divergência jurisprudencial interna sobre a responsabilização de agentes políticos em hipóteses análogas.

Esses elementos, todos constantes do Recurso de Revisão apreciado no Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291), são suficientes para enquadrar o pleito no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, que contempla hipóteses de divergência de entendimento no Tribunal, ainda que o recorrente não tenha formulado a subsunção normativa de forma tecnicamente perfeita.

Deve-se recordar que a taxatividade das hipóteses do art. 486 não impede interpretação sistemática, sobretudo quando se está diante de vícios que podem impactar a higidez de um julgamento sancionatório anterior, o que reforça a necessidade deste Tribunal privilegiar o exame do mérito em contextos de dúvida razoável.

Ademais, a interpretação estritamente formal das regras processuais não pode inviabilizar a apreciação do mérito quando a parte demonstra, de forma minimamente adequada, fundamentos que sugerem possível afronta a normas constitucionais, legais ou à jurisprudência consolidada.

É exatamente essa situação que se verifica nos autos: **o recorrente indicou, ainda que de forma não perfeitamente coesa, o fundamento essencial para o cabimento do recurso, a existência de divergência interna sobre a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da prescrição e do elemento subjetivo na responsabilização de gestores, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revisão.

Assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese do Ministério Público de Contas segundo a qual o recurso deveria ter sido liminarmente rejeitado por “erro grosseiro”. Destaco que o equívoco formal não comprometeu a compreensão do pedido, não inviabilizou o contraditório e não gerou confusão quanto ao objeto recursal; pelo contrário, foi adequadamente analisado e superado no despacho de admissibilidade, conforme registrado no Acórdão embargado.

Ressalte-se, todavia, que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à existência de omissão específica no Acórdão embargado. De fato, embora o julgado tenha enfrentado de forma detalhada o mérito do Recurso de Revisão, deixou de analisar expressamente a preliminar de não conhecimento suscitada no Parecer n.º 109/25 – 7PC, referente ao alegado descumprimento dos requisitos do art. 486 do Regimento Interno. A omissão deve, portanto, ser suprida, motivo pelo qual acolho os embargos nesse ponto. **Superada a preliminar, contudo, permanece íntegra a conclusão anteriormente firmada quanto ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão,** pelas razões já amplamente dispostas no Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno.

Por essas razões, afasto a alegação de vício na admissibilidade, uma vez que a rejeição do Recurso de Revisão com fundamento exclusivo em falhas formais equivaleria a impedir o controle substancial da decisão então questionada, em manifesto prejuízo à ordem jurídica, ao princípio da segurança jurídica e à missão constitucional de fiscalização exercida por este Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291) e, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente para o fim de suprir a omissão relativa ao enfrentamento da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sanada a omissão, **REJEITO os embargos quanto às demais alegações**, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado, uma vez que não se verifica contradição, obscuridade ou erro material, e permanecem hígidos os fundamentos que conduziram ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2394/25 – Tribunal Pleno (peça 291) e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO EM PARTE, exclusivamente para o fim de suprir a omissão** relativa ao enfrentamento da preliminar de não conhecimento do Recurso de Revisão;

II – **rejeitar**, sanada a omissão, os embargos quanto às demais alegações, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado, uma vez que não se verifica contradição, obscuridade ou erro material, e permanecem hígidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentos que conduziram ao conhecimento e provimento do Recurso de Revisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente